



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO



PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

PLANO DIRETOR

**LEI COMPLEMENTAR N° 006 DE 24 DE OUTUBRO DE
2017**

EMENTA: INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE FARO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



GABINETE DO VICE-PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2017, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.

**EMENTA: INSTITUI O PLANO
DIRETOR DO MUNICÍPIO DE
FARO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O Vice-Prefeito Municipal, **JOSÉ MARIA GATO GONÇALVES**, no exercício do cargo de Prefeito Municipal, e no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes que a **CÂMARA MUNICIPAL DE FARO, APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A política de desenvolvimento e gestão urbana do Município de Faro, observado o disposto no capítulo da Política Urbana da constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município, será implementada de acordo com o conteúdo desta Lei, denominada Plano diretor Participativo.

Art. 2º - O Plano Diretor Participativo do Município de Faro integra o processo de planejamento municipal, ficando o poder executivo autorizado a incluir no plano Plurianual, nas Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, os programas, projetos ou ações da administração municipal concernente a sua execução, de acordo com as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º - O Plano Diretor Participativo do município de Faro, foi concebido a partir da compreensão do Município como um todo, incluindo áreas urbanas e rurais, e da identificação e tratamento das singularidades dos diversos setores físico-territoriais do município.

Art. 4º - Para fins desta Lei, entende-se como política Urbana o conjunto de ações que devem ser promovidas pelo poder público, no sentido de garantir a todos os cidadãos acesso a terra urbanizada, a moradia, ao saneamento ambiental, a infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer.

Art. 5º - Faz parte deste Plano Diretor o mapa de Macrozoneamento do Município, conforme anexo I.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º - Constituem-se princípios do Plano Diretor Participativo e da política de desenvolvimento e gestão territorial e urbana do Município e Faro:

- I – O Direito a cidade sustentável;
- II – A função social da cidade;
- III – A função social da propriedade;
- IV – A gestão democrática e participativa.



Art. 7º. O direito a cidade sustentável, entendido como a garantia das condições para que o desenvolvimento municipal seja socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visa a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, com a prevalência da inclusão social e redução das desigualdades.

Art. 8º. A função social da cidade significa a garantia de que todas as pessoas residentes no município de Faro, tenham acesso à terra urbanizada, à moradia digna, ao saneamento ambiental, aos serviços e equipamentos públicos, à mobilidade e ao transporte público com acessibilidade, sejam eles moradores de áreas urbanas ou rurais.

Art. 9º. A função social da propriedade será cumprida quando atender as diretrizes da política urbana e exigências para a organização do território de Faro expressa nesta lei.

Art. 10. A gestão democrática e participativa tem por objetivo garantir a participação da sociedade na implementação da política urbana, desde a concepção de planos, programas e projetos, até a sua execução e acompanhamento.

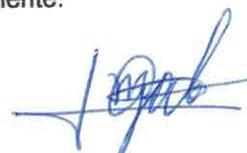
Parágrafo Único – A gestão democrática e participativa deverá vincular o desenvolvimento do município de Faro às práticas do planejamento territorial e urbano, integrando, obrigatoriamente, as diretrizes e exigências desta lei às políticas públicas setoriais.

Art. 11 São objetivos fundamentais para implementação do Plano Diretor Participativo do Município de Faro:

- I. A participação da sociedade nos processos de planejamento e de gestão territorial e urbana;
- II. A instituição de mecanismos de controle social para acompanhamento da execução da política urbana;
- III. A integração de políticas públicas com base na compreensão das dinâmicas sociais, ambientais, econômicas e culturais locais, considerando as diferenças internas do Município e sua inserção na região;
- IV. A utilização sustentável do território municipal, de acordo com as orientações para localização e funcionamento das atividades econômicas e demais usos, e de acordo com as orientações para ocupação do solo urbano;
- V. O saneamento ambiental, através da universalização do acesso à água potável, aos serviços de esgotamento sanitário, à coleta e disposição de resíduos sólidos e ao manejo sustentável das águas pluviais, de forma integrada às políticas ambientais, de recursos hídricos e de saúde;
- VI. A aplicação de instrumentos que possibilitem a gestão social da valorização da terra urbana, previstos no Estatuto da Cidade.

TÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA

Art. 12. A execução da política urbana será orientada pelas diretrizes gerais estabelecidas no art. 2º da Lei Federal Nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade, com vistas a garantir especialmente:


2



- I. O pleno cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;
- II. Cooperação entre governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no planejamento e execução da política urbana;
- III. Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
 - a) A utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) A proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) O parcelamento do solo, a edificação, ou uso excessivo e inadequado em relação à infraestrutura urbana;
 - d) A retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou na utilização;
 - e) A deterioração das áreas urbanizadas;
 - f) A poluição e a degradação ambiental
- IV. Integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais;
- V. Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- VI. Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- VII. Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação considerados a situação socioeconômica da população e as normas ambientais.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA E ORGANIZAÇÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

Art. 13. O Plano diretor participativo do Município de Faro, visando atingir seus objetivos, estabelece as seguintes estratégias para a política urbana e organização territorial do Município:

- I. Planejamento e gestão democrática e participativa;
- II. Desenvolvimento socioeconômico e geração de emprego e renda;
- III. Qualidade de vida e saneamento ambiental;
- IV. Moradia digna e inclusão territorial;
- V. Território integrado e acessível;
- VI. Patrimônio ambiental e cultural preservado.

Art. 14 São diretrizes da política urbana e organização do território municipal:

3



- I. Reorientar a expansão urbana com reservas de áreas para a moradia de forma socialmente justa e ambientalmente sustentável
- II. Compatibilizar a expansão das áreas urbanas como o desenvolvimento sustentável das áreas rurais;
- III. Garantir o acesso à moradia digna e inclusão territorial, através da regularização urbanística e fundiária de assentamentos de interesse social e de interesse das populações tradicionais;
- IV. Promover o assentamento de populações que ocupam áreas de irregulares e demais áreas inadequadas à moradia, resguardando o direito à cidade sustentável;
- V. Integrar o território através da mobilidade urbana e do transporte acessível; com qualidade e segurança;
- VI. Preservar o patrimônio ambiental e cultural;
- VII. Valorizar as singularidades que caracterizam a ocupação do território e favorecem a diversidade de atividades econômicas;
- VIII. Promover a implantação de infraestrutura capaz de estimular o desenvolvimento de atividades econômicas tais como serviços, comércio e outras;
- IX. Aperfeiçoar o planejamento e a gestão urbana territorial de Faro para melhor integração das políticas setoriais;
- X. Garantir, por meio de ações conjuntas com os órgãos estaduais e federais a fiscalização e a preservação das áreas de proteção ambiental definidas em lei.

Art.15 Constituem-se em ações estratégicas para atingir as diretrizes do artigo anterior:

- I- Demarcação das áreas vulneráveis a formação de crateras provocadas pela erosão pluvial, localizadas na zona urbana do município, especialmente na de terreno arenoso;
- II- Implementação de programas de sensibilização e desestímulo à construção de casas nas áreas inundáveis da cidade;
- III- Implementação de estudos e programas visando expandir a arborização das vias públicas da cidade;
- IV- Buscar parcerias com os órgãos estaduais e federais, para fazer estudo de viabilidade de Plano de Manejo Florestal Coletivo, visando identificar as potencialidades naturais do município.
- V- As edificações deverão ser construídas a uma distância mínima de (1,5 m) do meio fio.

CAPÍTULO II DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA


4

Art.16 O plano de desenvolvimento socioeconômico e a geração de emprego e renda do Município de Faro deverão estabelecer ações às políticas urbana e ambiental para a redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida do município.

Art.17 São diretrizes para a promoção do desenvolvimento socioeconômico e geração de emprego e renda:

- I- Delimitar, por meio da construção de um Plano Municipal de Desenvolvimento econômico, as atividades prioritárias para a promoção do desenvolvimento e implementação da política econômica no Município;
- II- Promover ações integradas mediante articulação técnica e política e financeira entre agentes públicos e privados;
- III- Promover a diversificação de atividades econômicas em áreas já instituídas como forma de ampliar geração de trabalho e renda;
- IV- Apoiar o desenvolvimento de práticas de atividades produtivas solidárias e associativas e o desenvolvimento da agricultura urbana;
- V- Adotar o uso misto, quando possível, abrangendo o uso residencial e os usos não residenciais de comércio, prestação de serviços como forma de melhorar a escala de aproveitamento da infraestrutura existente;
- VI- Implementar políticas de incentivo a manutenção do trabalhador na zona rural, produzindo e gerando emprego e renda;
- VII- Incentivar instalação de atividades que envolvam o comércio e prestação de serviços;
- VIII- Incrementar as atividades de turismo rural, ecológico, cultural e de base comunitária;
- IX- Estabelecer parcerias com setor privado na implementação da política de desenvolvimento econômico do Município;
- X- Apoiar a promoção de campeonatos esportivos envolvendo as comunidades da região, agregado com barraquinhas de venda de produtos locais;
- XI- Incrementar o apoio técnico para melhorar o processo de plantio e beneficiamento;
- XII- Apoiar as atividades de beneficiamento do mel, copaíba, andiroba e cumaru;
- XIII- Regularizar atividade extrativa de seixo e areia;
- XIV- Fornecer suporte jurídico para regularizar as associações de moradores para poder submeter projetos na área de desenvolvimento econômico;
- XV- Aumentar a compra para a merenda escolar de produtos hortifrutigranjeiro produzidos na região, procurando atender o percentual de 50% da compra total sendo local, como previsto em lei;
- XVI- Incentivar projetos de fortalecimento da pecuária;





- XVII- Apoiar os produtores no transporte para escoamento da produção agrícola;
- XVIII- Implantar um horto municipal;
- XIX- Adquirir uma patrulha mecanizada (equipamento que realiza o desmate sem queimadas) para apoio aos agricultores;
- XX- Atualizar o plano de cargos e salários para os funcionários e professores de acordo com a legislação municipal;
- XXI- Construir um espaço para feira municipal;
- XXII- Legalizar a atividade de ambulantes;
- XXIII- Solicitar a implantação de um posto da SEFA.

Art. 18 São ações prioritárias para promoção de desenvolvimento socioeconômico e geração de emprego e renda no município de Faro:

- I- Criação da comissão municipal de emprego, com o objetivo de identificar a taxa de ocupação, taxa de desocupação, população economicamente ativa, etc. e coordenar ações de capacitação e qualificação de mão – de – obra, encaminhando-as ao mercado de trabalho, dentro e fora do município.
- II- Fomentar atividades econômicas compatíveis com a preservação do patrimônio ambiental e cultural;
- III- Apoiar comunidades tradicionais que sobrevivem da pequena produção agrícola, especialmente as localizadas no alto rio Nhamundá;
- IV- Implantar e organizar infraestrutura de suporte para a inserção do Município de Faro nos circuitos e rotas regionais e nacionais de turismo.

SEÇÃO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

Art. 19 A política Municipal de agricultura tem como objetivo promover e estimular de forma diversificada o desenvolvimento da agricultura, considerando as potencialidades e características locais.

Art. 20 São diretrizes para a agricultura no Município de Faro:

- I. Elaborar e implementar a política municipal de incentivo à agricultura;
- II. Viabilizar estudos e pesquisas com vistas a adquirir novas técnicas, buscando garantir um melhor aproveitamento da terra e a produção de culturas apropriadas a região;
- III. Adotar políticas de incentivo à produção de hortas comunitárias e hortas caseiras, com distribuição de sementes e apoio técnico oferecido pela Secretaria Municipal de Agricultura e produção e EMATER.
- IV. Implantação, apoio e manutenção de “casas de farinha”;
- V. Promover cursos relacionados à agricultura para a qualificação de jovens;

 6



- VI. Incentivar a agricultura familiar;
- VII. Apoiar a implementação de hortas caseiras;
- VIII. Apoiar a criação de granjas de galinhas caipiras e patos;
- IX. Apoiar a instalação de tanques-rede para a piscicultura;
- X. Buscar colaborar com o transporte de agricultores "até as cabeceiras" e PA 254.

Art. 21 São ações prioritárias para produção e viabilização ao incremento da agricultura no Município:

- I. Buscar a formalização de convênios e parcerias com órgãos e instituições estaduais e federais, que já dispõem de experiências bem sucedidas no campo da agricultura na nossa região;

Art. 22 Promover a política Municipal para a pecuária com objetivo de estimular e fortalecer a atividade local, considerando as potencialidades e características locais e regionais.

Art. 23 São diretrizes para a pecuária no Município de Faro:

- I. Desenvolver política direcionada aos pequenos criadores, objetivando incentivá-los à criação das diversas formas de produção como criação de suínos, caprinos, equinos, aves, etc.
- II. Incentivar os pecuaristas a desenvolverem estudos de aproveitamento das áreas já desmatadas, evitando que sejam feitos novos desmatamentos;
- III. Buscar a viabilização de convênios e parcerias com órgãos e instituições estaduais e federais, já que dispõem de experiências bem sucedidas no campo da pecuária em nossa região.

Art. 24 São ações prioritárias para a promoção, viabilização e o incremento da pecuária no município de Faro:

- I. Viabilizar a criação de uma equipe para fazer levantamento do rebanho efetivamente existente no município de Faro, evitando as duplicidades de registros que atualmente ocorrem com os rebanhos dos municípios de Terra Santa e Nhamundá, no Estado do Amazonas;
- II. Articulação com os órgãos estaduais ou federais visando adquirir novas técnicas de manejo da pecuária a fim de proporcionar aos produtores locais melhores tecnologia na criação de animais, garantindo ao consumidor uma melhor qualidade do produto;
- III. Buscar parcerias com os órgãos estaduais a fim de baratear os custos da vacina contra a aftosa e outras doenças para os pecuaristas cadastrados no município de Faro, evitando que os mesmos possam registrar seus rebanhos em outros municípios;
- IV. Buscar parcerias com instituições de fomento e com a iniciativa privada, com o fim de implantar no município pequenas indústrias de beneficiamentos de couro e aproveitamento do leite e seus derivados.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA O EXTRATIVISMO E A PESCA

Art. 25 A política Municipal para o extrativismo e a pesca tem como objetivo promover e estimular uma produção de modo sustentável.

Art. 26 São diretrizes para o extrativismo e a pesca no município de Faro:

- I. Incentivar a preservação dos recursos naturais, por meio de uma política de controle da pesca predatória;
- II. Viabilizar junto aos órgãos estaduais e federais a implementação de um plano de manejo florestal para servir de alternativas econômica à população que sobrevive do extrativismo vegetal;
- III. Intensificar a fiscalização e regulamentar, de acordo com a legislação específica a exploração de seixo, areia, pedra e outros minerais, evitando a depredação do meio ambiente;
- IV. Promover, por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente, em parceria com outras entidades, programas de educação ambiental;
- V. Implementar ações de preservação dos rios e lagos, delimitando áreas de procriação e fiscalizando a pesca predatória, principalmente no período do defeso;
- VI. Buscar parceria com instituições governamentais e não governamentais que tenham experiências bem sucedidas no trato com o manejo do pescado, a fim de melhorar a vida de comunidades que sobrevivem dessa atividade, e garantir a preservação do ecossistema.

Art.27. São ações prioritárias para o desenvolvimento do setor pesqueiro no município de Faro:

- I. Estabelecer um estudo com vistas a firmar uma parceria com o município de Nhamundá, no estado do Amazonas, com o objetivo de combater a pesca profissional e predatória em larga escala em rios e lagos do alto Nhamundá;
- II. Empreender esforços junto aos governos estadual, federal ou a iniciativa privada objetivando a implantação de uma fábrica de gelo;
- III. Promover encontros, seminários, oficinas de estudo e reflexão sobre pesca artesanal;
- IV. Incentivar a criação de peixes em cativeiro e preservação das espécies naturais;
- V. Elaborar legislação e fiscalizar a pesca predatória realizada por pescadores de outras cidades ou estados, especialmente na época de estiagem na região.

SEÇÃO III DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO MINERAL

Art.28. A política municipal para a exploração mineral tem como objetivo promover a produção de modo sustentável, priorizando as ações para redução dos impactos ambientais.

Art.29. São as diretrizes para a exploração mineral no município de Faro:



- I- Promover estudo em parceria com o setor privado a fim de verificar as principais áreas para exploração de minério no território do município de Faro;
- II- Incentivar as instalações de empresa devidamente credenciada para a exploração mineral do município;
- III- Melhorar e implantar vias para o transporte e escoamento para a produção mineral.

SESSÃO IV DO TURISMO E LAZER

Art.30 A prática do Turismo e do lazer no município de Faro, tem por objetivo a atração de recurso e a criação de hábitos saudáveis de convivência entre a população e o meio ambiente.

Art.31 São diretrizes para o turismo e lazer no município de Faro.

- I- A promoção dos bens culturais e naturais da cidade, como atrativos ao turismo, por meio da melhoria da infraestrutura de atendimento e serviço ao turista, que inclui a instalação de sinalização turística, equipamento e mobiliários urbanos adequados;
- II- A implantação e gestão de unidade municipal de Conservação Ambiental em condições de receber o denominado turismo ecológico;
- III- A participação da iniciativa privada na realização de eventos e a colaboração na produção e divulgação de material publicitário;
- IV- A garantia de reserva de áreas públicas para as finalidades de lazer, inclusive através da recuperação ou construção de praças e áreas de lazer;
- V- Ampliar e concluir o espaço cultural no Maracanã;
- VI- Apoio financeiro para os festivais;
- VII- Incentivar cursos para a formação de artistas locais;
- VIII- Criar uma escola de música;
- IX- Criar a casa da cultura;
- X- Tombamento do patrimônio cultural e material da comunidade;
- XI- Incentivar a realização de campeonatos esportivos envolvendo as comunidades da região;
- XII- Construção de um quadrilhódromo e praça de concentração;
- XIII- Criação da liga das culturas (quadrilhas juninas e bois-bumbas, etc.);
- XIV- Incentivo a realização de cursos de línguas estrangeiras.
- XV- Criação de galpão que servirá como escola de arte e oficinas culturais para cada quadrilha;



- XVI- Doação de terreno para ensaios e preparativos para as quadrilhas folclóricas;
- XVII- Criação do festival da canção e da poesia;
- XVIII- Incentivo ao artesanato;
- XIX- Construção de um ginásio poliesportivos no bairro do Porto de Cima;
- XX- Construção de estádio com toda a estrutura;
- XXI- Construção de anfiteatro na orla;
- XXII- Criação de um museu.

Art.32 São ações prioritárias para o desenvolvimento do turismo no município:

- I- Promoção dos bens naturais e culturais da cidade como atrativos turísticos, através de:
 - a) Criação de uma rede de infraestrutura básica adequada para receber o turista;
 - b) Garantia de mecanismos da política de desenvolvimento turístico para o município;
- II- Promoção das características turísticas do município, através de:
 - a) Divulgação dos atrativos e eventos de interesse turístico, como festivais e outros eventos que sirvam de meio de captação de turistas para o município;
 - b) Implantação de postos de informação e de atendimento ao turista;
- III- Incentivo às ações de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos através de implementação de programas de capacitação profissional em parceria com os órgãos do Estado e União;

**TÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CAPÍTULO I
MORADIA DIGNA E INCLUSÃO SOCIAL**

Art.33 A política de habitação do município deve orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada no sentido de facilitar o acesso da população a melhores condições habitacionais, que se concretizam tanto na unidade habitacional, quanto no fornecimento da infraestrutura física e social adequada.

Art.34 São diretrizes gerais para a política municipal de habitação:

- I- Promover a ocupação do território urbano de forma harmônica, com áreas diversificadas e integradas ao ambiente natural;

 **10**

- II- Promover o cumprimento da função social da terra urbana respeitando o meio ambiente, em consonância com o disposto da Lei Federal nº10.257- Estatuto da Cidade e neste Plano Diretor;
- III- Iniciar o processo de implementação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas para edificação, visando redução dos custos e aumento da oferta dos lotes e unidades de moradia sem prejuízo das condições de habitabilidade e ao meio ambiente;
- IV- Instruir o plano municipal de habitação de Interesse Social;

Art.35 Para garantir a moradia digna e inclusão territorial o Poder Público Municipal promoverá:

- I- Melhorias habitacionais em áreas com unidades residenciais precárias de interesse social;
- II- Reservas de terras urbanas para a produção de novas moradias populares e de interesse social em áreas providas de infraestrutura;
- III- Sustentabilidade social, econômica e ambiental na concepção e na implementação dos programas habitacionais de interesse social.

Art.36. São ações prioritárias para a garantia da moradia digna e inclusão territorial:

- I- Buscar parcerias com órgãos governamentais a fim de elaborar um programa de melhoria da urbanização degradado ou considerado de risco;
- II- Produzir moradias de interesse social nas áreas urbanas com melhores condições de acesso ao trabalho e ao lazer;
- III- Implementar programas habitacionais integrados à geração de trabalho e renda;
- IV- Priorizar as moradias populares e de interesse social na distribuição dos equipamentos e serviços públicos sociais e urbanos;
- V- Incentivar a produção de novas moradias populares através das linhas de crédito e financiamento disponíveis;
- VI- Implementar programas de regularização urbanísticas e fundiária que utilizem instrumentos de financiamento e parcerias junto às populações contempladas, quando não for de interesse social, a exemplo da contribuição de melhorias;
- VII- Promover a assistência técnica às iniciativas individuais ou coletivas de construção de moradias populares, através de convênios e parcerias com entidades profissionais ou outros meios que se mostrem adequados;
- VIII- Viabilizar a assessoria jurídica para a regularização fundiária de interesse social;
- IX- Incentivar e apoiar a formação de cooperativas e associações comunitárias autogestionárias na execução de programas habitacionais;
- X- Promover o acesso à terra por meio do emprego de instrumentos que assegurem a utilização adequadas das áreas vazias e subutilizadas;

- XI- Controlar as áreas impróprias para a ocupação urbana e impedir a instalação de novos assentamentos nesses locais;
- XII- Estimular a produção de unidades habitacionais voltadas para a ampliação do mercado popular de moradias;
- XIII- Fortalecer os mecanismos e instâncias de participação com os representantes do poder público, dos usuários e do setor produtivo na formulação e deliberação das políticas, na definição das prioridades e na implementação dos programas habitacionais.

Art.37. Para a promoção da moradia digna e inclusão territorial o poder executivo fica autorizado a conceber e implementar o Plano Municipal de Habitação atendendo ao disposto nesta lei, contendo, minimamente:

- I- Avaliação sobre as condições de moradia em todo o território municipal;
- II- Objetivos e ações estratégicas para a implementação da política Municipal de Habitação;
- III- Definição de metas de atendimento às demandas, com prazos, priorizando as áreas mais carentes;
- IV- Definição de benefícios e formas de subsídios financeiros para a regularização e produção de moradias populares e de interesse social;

Parágrafo Único O plano de que trata o caput deste artigo deverá ser elaborado no prazo de Máximo de 2 (dois) anos.

Art.38. Para os fins desta Lei, de forma a resguarda a finalidade social dos empreendimentos, considera-se:

- I- Habitação de interesse social –HIS – aquela destinada à população com renda familiar mensal igual ou inferior a 3(três) salários mínimos, produzida diretamente pelo poder publico municipal ou com sua expressa anuência com no Máximo 1(um) banheiro por unidade habitacional;
- II- Moradia Popular- MP- aquela destinada á população com renda familiar mensal na faixa superior a 3 (três) e até a 6 (seis) salários mínimos , produzido pelo mercado imobiliário com, no máximo , 1 (um) banheiro por unidade habitacional .

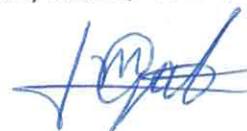
§ 1º. Os elementos que caracterizam HIS e MP poderão ser ajustados pelo plano municipal de habitação - PMH, desde que seja garantida as finalidades expressas nesta lei .

§ 2º. O Plano Municipal de Habitação será elaborado com base nos princípios do planejamento e gestão democrática e participação , em ação conjunta do órgão municipal responsável pela gestão urbana e territorial e o conselho municipal de habitação de interesse social .

CAPITULO II DOS EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS

Art. 39. A distribuição dos equipamentos comunitários deve respeitar as necessidades locais e as prioridades definidas a partir da demanda privilegiando as áreas de urbanização precária.

Art. 40. Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.



Parágrafo Único. Para fins de aplicação desta lei, consideram-se comunitários os seguintes equipamentos:

- I. Praças e Jardins;
- II. Cemitérios;
- III. Equipamento de saúde;
- IV. Ginásio e centro desportivos;
- V. Equipamentos de educação e cultura;
- VI. Parques;

Art. 41 São diretrizes para a implantação de equipamentos comunitários:

- I. Promover a distribuição equilibrada dos equipamentos comunitários no território;
- II. Garantir a acessibilidade aos equipamentos comunitários ;
- III. Prever equipamentos comunitários nas áreas em processo de consolidação e regularização;
- IV. Instituir norma específica com parâmetro de localização e dimensionamento, em consonância com as políticas setoriais.

CAPITULO III DO DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURAL

Seção I DA EDUCAÇÃO

Art. 42 A política municipal para educação tem como fundamento assegurar uma educação com qualidade para o exercício da cidadania, com os seguintes objetivos:

- I. Atendimento à educação infantil a todo município, conforme os parâmetros do plano nacional de educação;
- II. Universalidade do atendimento da demanda no ensino fundamental, garantido a todos o acesso a boa educação e permanência na escola;
- III. Promover erradicação do alfabetismo em todas as localidades, especificamente naquelas mais distantes e carentes do interior do município;
- IV. Melhorar os indicadores de escolaridade da população urbana e rural;

Art. 43 São diretrizes gerais da política municipal da educação:



- I. Integrar o planejamento pedagógico da rede escolar pública e privada ao planejamento ambiental e urbano e às estratégias do plano diretor;
- II. Promover programas de inclusão e de atendimento a educação portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III. Promover a participação da sociedade e da família nos programas educacionais da cidade democratizando a gestão da educação;
- IV. Promover ações que motivem a permanências das crianças e adolescente no ambiente escolar, em especial aquelas em situação de risco ou vulnerabilidade social;
- V. Concepção da escola como um lugar aberto, incorporado à vida cotidiana da população;
- VI. Buscar a autonomia das ações didático-pedagógicas e administrativa das unidades escolares, articuladas aos conselhos de escolas e Grêmios estudantis;
- VII. Assegurar o padrão de qualidade do ensino público, investindo na formação permanentes dos educadores e na busca de novos Recursos Didáticos e Pedagógicos;
- VIII. Definição da política de recursos humanos que busque a valorização dos profissionais da educação estabelecendo plano de cargos, carreira e salários compatíveis a ser regulamentados no estatuto do magistério;
- IX. A educação deve promover o desenvolvimento da cidadania plena que garanta a pluralidade em sala de aula e assegure o respeito por parte de docentes e discentes sem etnocentrismo, e que valorize a experiência cotidiana do aluno;
- X. Viabilizar a expansão da rede física de ensino, garantindo a compatibilização entre o projeto das edificações escolares e o programa pedagógico que nelas será desenvolvido;
- XI. Adotar uma política permanente de planejamento integral do sistema de ensino no município bem como realizar o recenseamento da população em idade escolar e mantê-lo periodicamente atualizado.
- XII. Ensino profissionalizante dirigido para o aperfeiçoamento da mão de obra, visando o combate ao desemprego e a geração alternativa de rendas.
- XIII. Inclusão no ensino, dos conhecimentos básicos da educação Ambiental, Educação urbanística, posturas municipais, segurança pública, Educação humanitária, Educação sexual, Sociologia, informática, e conhecimento local e regional.
- XIV. Estimulo ao desenvolvimento de atividades esportivas e educacionais complementares;
- XV. Planejar a rede municipal de educação, com implementação do plano Municipal de educação;

Art.44 São ações estratégicas para o setor de educação:



- I. Buscar parcerias com outras entidades governamentais e não governamentais para viabilizar a implantação de uma biblioteca publica na sede do município;
- II. Viabilizar recursos para a construção de centro estudantil e recreativo, dotado de quadra poliesportiva, pista de atletismo, laboratório de informática, biblioteca, videoteca e sala de teatro;
- III. Viabilizar recursos para aquisição de unidade de transporte fluvial e terrestre adequado para atender os alunos da zona rural que moram distante das escolas;
- IV. Elaborar estudo sobre a viabilidade financeiro para construção de um prédio próprio para secretaria municipal de educação.
- V. Reforma e adequação dos prédios das escolas de acordo com padrão do Ministério da Educação;
- VI. Construção de escolas direcionada para educação infantil;
- VII. Realização de cursos profissionalizantes;
- VIII. Instalação de bibliotecas nas escolas;
- IX. Construção de creches nos bairros;
- X. Construção de quadra coberta para as escolas;
- XI. Instalação refeitório nas escolas;
- XII. Instalação internet nas escolas;
- XIII. Contratação de professores com qualificação específica;
- XIV. Implantação do ensino médio regular;
- XV. Reforma e ampliação da escola com acessibilidade;
- XVI. Aquisição de transporte escolar com acessibilidade;
- XVII. Instalação de sala multimídia nas escolas;
- XVIII. Construção de muros nas escolas;
- XIX. Instalação de climatização para as escolas;
- XX. Abastecimento com energia elétrica para as escolas durante o periodo escolar;
- XXI. Instalação de sala de informática nas escolas;
- XXII. Instalação de cobertura de quadra poliesportiva no município de Faro;
- XXIII. Implantação do Ensino Médio, com pedagogia da alternância;
- XXIV. Climatização das salas de professores das escolas;
- XXV. Salas equipadas para apoio a alunos com necessidades especiais e profissionais habilitados;
- XXVI. Implantação de ensino em tempo integral nas escolas;
- XXVII. Ampliação da escola Maria de Faro com quadra e sala de professores;



- XXVIII. Incentivo a criação de cursos que contemplem vários campos do conhecimento (graduação);
- XXIX. Manutenção e ampliação dos transportes escolares fluviais intermunicipais e interestaduais;
- XXX. Construção da escola estadual Marcos Bentes de Carvalho;
- XXXI. Adequação da disciplina sobre Meio Ambiente nas escolas;
- XXXII. Aquisição de fardamento escolar;
- XXXIII. Construção e adaptação das escolas ao modelo MEC;
- XXXIV. Legalização da Secretaria Municipal da Educação, Fundo Municipal e Conselho de Educação;
- XXXV. Construção de ginásios poliesportivos para as escolas;
- XXXVI. Aquisição de ônibus climatizado para os alunos da zona rural e urbana;
- XXXVII. Construção de prédio para a escola municipal Maria Cristina;
- XXXVIII. Solicitar ao governo do estado a conclusão da construção da escola técnica de tempo integral no bairro de Aparecida;
- XXXIX. Implantação de hortas nas escolas;
- XL. Adequação da merenda escolar aos produtos da região;
- XLI. Construção de biblioteca pública com centro informatizado para pesquisa;
- XLII. Implantação da casa familiar rural na zona urbana e rural;
- XLIII. Articular para a implantação do Instituto Federal do Pará (IFPA).
- XLIV. Instalação de laboratório escolar municipal;
- XLV. Reforma e ampliação da escola municipal Divino Espírito Santo;
- XLVI. Aulas de teatro e música nas escolas;
- XLVII. Contratar e/ou alocar psicólogos nas escolas.
- XLVIII. Aquisição de casa para apoio ao estudante no Município de Santarém, Óbidos, Manaus e Belém.

Seção II

DO ESPORTE E LAZER

Art.45 A política municipal de esporte e lazer tem como fundamento a promoção de ações que possibilitem a utilização do tempo livre, à prática esportiva, a melhoria e a conservação da saúde por meio da atividade física e a sociabilização, com os seguintes objetivos:

Art.46 São diretrizes gerais da política municipal de esporte e lazer:

- I. Promover o acesso aos equipamentos esportivos municipais e às suas práticas esportivas, de lazer, e de atividades físicas, proporcionando bem estar e melhoria da qualidade de vida;



- II. Ampliar e consolidar programas nos seguimentos do esporte e educação como fator de promoção social;
- III. Ampliar e consolidar programas nos seguimentos do esporte, lazer e atividades físicas, de acordo com as necessidades atuais projetadas;
- IV. Formular, planejar, Implementar e fomentar práticas de esporte, lazer e atividades físicas para o desenvolvimento das potencialidades do ser humano e de seu bem estar;
- V. Desenvolver a cultura do esporte e lazer junto a população, com práticas cotidianas baseada nos valores de integração do homem com a natureza e da sua identificação com a cidade de Faro.

Art.47 São ações prioritárias para o desenvolvimento do esporte e lazer:

- I. Criação e implantação da Secretaria de Esporte e Lazer;
- II. Elaborar calendário de atividades esportivas para cada ano nas escolas de toda rede municipal;
- III. Empreender esforços junto a órgãos governamentais de outra esfera de governo para a conclusão do ginásio de esporte no bairro do Morumbi;
- IV. Viabilizar recursos para a construção do estádio de futebol, com arquibancada cobertas, alambrado de proteção, pista de atletismo, cabines para imprensa e camarotes para autoridades;
- V. Construção de quadras poliesportivas nos bairros de aparecida e porto de cima;
- VI. Iniciar estudo a fim de viabilizar recursos para construção de parque infantil na zona urbana do município.
- VII. Viabilizar recursos para construção de quadras esportivas e Espaço de recreação nas comunidades rurais do município;
- VIII. Implementar melhorias nos espaços destinados às práticas esportivas e praças das comunidade rurais;
- IX. Implementar programas de esporte e lazer direcionado a infância e a juventude, aproveitando os espaços naturais como praias e rios do município.

Seção III DA CULTURA

Art.48 A política municipal para a cultura tem por objetivo geral promover o desenvolvimento cultural da população.

Art.49 São diretrizes da política municipal da cultura:

- I. Incentivar e fomentar a participação pública e privada no financiamento de atividades e projetos culturais na sede e nas diversas localidades do município;
- II. O estímulo e o apoio às produções culturais, promovidas por agentes locais;
- III. O estabelecimento de programas de cooperação técnico-financeira com instituições públicas e privadas que possam incentivar e participar da realização de atividades culturais;
- IV. A criação de espaços próprios para a realização, produção e preservação de projetos e bens culturais tais como museus, centros culturais, bibliotecas e arquivos, com especial atenção àquelas atividades desenvolvidas pelas comunidades de baixa renda;
- V. O estabelecimento de programação de eventos e atividades culturais nas escolas da rede pública, para informar e despertar a criatividade dos estudantes;
- VI. A celebração de convênios com empresas do setor editorial, com vista a criação de bibliotecas comunitárias em locais previamente determinados pelas comunidades e à ampliação e renovação do acervo das bibliotecas existentes;
- VII. A adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investir na produção cultural e artística;

Art. 50 São ações prioritárias para o desenvolvimento da cultura no município de Faro:

- I. Apoiar os grupos locais de quadrilha junina, danças e outras atividades que envolvam a cultura, especialmente na época da festividade de São João Batista;
- II. Promover junto aos organismos competentes diligências no sentido de agilizar o tombamento do prédio da igreja de São João Batista, para o patrimônio histórico estadual;
- III. Viabilizar a construção da casa da cultura para implantar programa de resgate à cultura e a história do município de Faro;
- IV. Implantar o museu dos Bumbás, para possibilitar o acompanhamento da evolução do festival folclórico do distrito da Nova Maracanã;
- V. Realizar estudo de viabilidade econômica-financeira para a conclusão do "Bombódromo" no Distrito da Nova Maracanã;
- VI. Implementar ações de incentivo às diversas agremiações folclóricas, grupos de dança e teatro existente no município;
- VII. Apoiar grupos que promovam as festividades tradicionais do município nos bairros da cidade e nas comunidades pertencentes ao município.

Seção IV
DA SAÚDE



Art.51 A política municipal para a saúde visa a prevenção de doenças e a promoção da saúde da população pela gestão e regulação dos serviços próprios e conveniados, pelo monitoramento de doenças, pela vigilância sanitária, integrada às políticas de controle da qualidade de vida e ambiental da população Farense, tendo os seguintes objetivos:

- I. Promover a saúde, reduzir a mortalidade e aumentar a expectativa de vida da população;
- II. Consolidar a gestão plena do sistema de saúde;
- III. Consolidar o controle social;
- IV. Promover ações conjuntas as demais secretarias especialmente com a de Educação, Assistência social, esporte e cultura.

Art.52 São diretrizes para o desenvolvimento da saúde no município de Faro:

- I. Proporcionar atendimento compatível com as necessidades da população a fim de evitar risco de moléstias, bem como acesso igualitário de todas as ações e serviço para a promoção, proteção e recuperação da saúde pública;
- II. Garantir, como prioridade, serviços essenciais com o objetivo de intervir na realidade sanitária da área de abrangência de cada unidade de saúde;
- III. Resolver as questões administrativas adequando-as à solução dos problemas do serviço de saúde;
- IV. Garantir especialidades básicas essenciais, exames complementares essenciais, medicamentos básicos e leitos hospitalares;
- V. Garantir maior participação nos programas e recurso do governo Federal e Estadual;
- VI. Desenvolver ações de formação continuada e política salarial específica para a área da saúde, que garanta maior fixação dos serviços públicos, bem como, maior compromisso com o usuário;
- VII. Estabelecer a administração colegiada, ampliar a participação do conselho municipal de saúde e continuar implantando os conselhos gestores em cada unidade de saúde e área de abrangência, de acordo com o preceito da lei orgânica do município;
- VIII. Garantir espaço de discussão legitimada, em busca da conquista de paridade entre funcionários de diferentes vínculos existentes na saúde;
- IX. Interceder junto a outras esferas de poder para que se dê a melhoria real do SUS com todas as suas premissas técnicas financeiras e filosóficas: municipalização, hierarquização, regionalização, participação, equipe multiprofissional, gratuidade, e educação em saúde;
- X. Promover ações estratégicas de atenção a saúde da mulher, à criança, ao adolescente, ao adulto, ao idoso e ao portador de deficiência;



- XI. Promover a melhoria dos índices de morbidade e mortalidade no município, especialmente das patologias de enfrentamento contínuo;
- XII. Viabilizar ações de prevenção, promoção, proteção e atenção à saúde, no âmbito municipal.

Art.53 São ações prioritárias para desenvolvimento do setor de saúde no município de Faro:

- I. Ampliação ou substituição dos postos de Saúde Rurais, incluído sala de observação, sala de parto, munindo-os com pessoal qualificado, medicamentos e equipamentos essenciais;
- II. Viabilizar a aquisição de uma unidade móvel – tipo voadeira para atendimento emergencial nas localidades da zona rural do município e transferências de pacientes necessitados para outros centros com maior capacidade de atendimento;
- III. Viabilização de recursos para ampliação da unidade mista – Hospital municipal Dr. Dionísio Bentes, com conseqüente elaboração de pesquisa em parceria com SESPA para realização de estudo referente à ampliação do número de leitos;
- IV. Otimização das ações de vigilância sanitária, com objetivo de controle, eficácia e eficiência dos serviços e produtos de saúde, contribuindo para a qualidade de vida dos cidadãos;
- V. Viabilizar estudo junto a SESPA e ministério da saúde no sentido de se carrear recursos para instalação de leitos de UTI de pediatria na unidade mista – Hospital Dr. Dionísio Bentes;
- VI. Elevar o número de contratação de profissionais da saúde, ampliando-se o número de médicos, enfermeiros e auxiliares dentro de um critério de atendimento pleno aos munícipes;
- VII. Implantação de equipe do Programa Saúde da Família – PSF e ampliação dos PACs;
- VIII. Implementar capacitação e treinamento de formação continuada para os profissionais que atuam nos diversos programas de saúde;
- IX. Promover estudos de viabilidade financeira para construção de hospital com 10 (dez) leitos no Distrito da Nova Maracanã para atender também a comunidade do UBIM;
- X. Viabilizar a aquisição de equipamentos necessários à implantação de maternidade, banco de sangue, banco de leite e diagnósticos por imagens;
- XI. Viabilizar a aquisição de uma Unidade Móvel Terrestre – UMT, bem como, a implantação de ambulatório e laboratório específico para tratamento fitoterápico.
- XII. Construção, reforma e adequação dos postos de saúde das comunidades de acordo com as normas do Ministério da Saúde;
- XIII. Aquisição de ambulância;
- XIV. Aquisição de ambulância;
- XV. Realizar mutirões com médicos especializados em diferentes áreas;



- XVI. Fornecer transporte para o trabalho de todos os ACS (AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE);
- XVII. Implantação de hortos medicinais; (estudos sobre plantas medicinais)
- XVIII. Implantação de laboratório para exames de rotina nas UBS;
- XIX. Contratação de agentes de endemias e de vigilância sanitária;
- XX. Instalação de internet nas UBS;
- XXI. Contratação de enfermeiros e técnicos de enfermagem nas UBS;
- XXII. Contratação de médicos e odontólogos nas UBS;
- XXIII. Aumento a quantidade de medicamentos nas UBS;
- XXIV. Aquisição de equipamentos para as UBS;
- XXV. Aquisição de aparelho de mamografia nas UBS;
- XXVI. Instalação de poço artesiano nas UBS;
- XXVII. Implantação de sistema de energia solar nas UBS;
- XXVIII. Capacitação para as parteiras;
- XXIX. Construção de uma UBS na comunidade do Português.
- XXX. Contratação de técnico em higiene bucal;
- XXXI. Contratação de técnico em enfermagem para atender as escolas;
- XXXII. Contratação de médico clínico geral;
- XXXIII. Contratação de médicos especialistas (pediatra, ginecologista, cardiologista, ortopedista, oftalmologia, odontólogo, médico cirurgião);
- XXXIV. Conclusão das obras das UBS;
- XXXV. Construção de uma maternidade no anexo do Hospital Municipal
- XXXVI. Reforma e ampliação do Hospital Municipal Dr. Dionísio de Oliveira Bentes;
- XXXVII. Aquisição de equipamentos novos para o Hospital Municipal Dr. Dionísio de Oliveira Bentes;
- XXXVIII. Aquisição de carro para as UBS para visitas médicas;
- XXXIX. Aquisição de veículo com equipamentos odontológicos;
- XL. Aquisição de uma UTI móvel;
- XLI. Aquisição de equipamento para os ACS (balança, aparelho de PA e aparelho de glicemia);
- XLII. Reforma e ampliação da UBS Dr. Ivaldo;
- XLIII. Construção de uma UBS no Bairro da Paz;
- XLIV. Aquisição de um carro para a vigilância em saúde,
- XLV. Aquisição de aparelho de ultrassonografia,
- XLVI. Aquisição de aparelho de mamografia;
- XLVII. Aquisição de aparelho para raios-X;
- XLVIII. Aquisição de aparelho de eletrocardiograma;



- XLIX. Construção de um almoxarifado central;
- L. Construção de uma sala para a reunião dos conselhos municipais;
- LI. Construção de centro de controle de zoonoses (CCZ).

Seção V
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 54. A política municipal de assistência e promoção social visa a auto sustentabilidade da população, especialmente aquelas em situação de risco ou vulnerabilidade social de tem como objetivo:

- I. Promover a proteção e a defesa dos direitos da população em situação de risco e vulnerabilidade social;
- II. Realizar ações de promoção à família e de apoio ao desenvolvimento comunitário;
- III. Implantar ações que possibilitem a criação de oportunidade de trabalho e renda à população de risco ou vulnerabilidade social;

Art. 55. São diretrizes gerais da política municipal da assistência e promoção social:

- I. O planejamento da rede municipal de assistência social;
- II. Necessidades especiais na família e na comunidade;
- III. A reserva de áreas para a implantação de equipamento destinado à prestação de serviços de assistência social;
- IV. Promover e incentivar a convivência familiar, a autonomia e a integração do idoso na comunidade;
- V. Desenvolver junto ao jovem uma cultura de protagonista da participação e de co-responsabilidade para com a comunidade;
- VI. Manutenção e ampliação dos programas estaduais e federais com a inclusão de população de baixa renda;
- VII. Implementação de ações e programas de orientação sexual e prevenção de DST's, preferencialmente para adolescentes e jovens;

Art.56. São ações prioritárias para desenvolvimento do setor de assistência social do município de Faro:

- I. Viabilizar a contratação de profissional em psicologia e assistência social para atuar nos programas, projetos e ações da secretaria municipal de Assistência Social e assessorar os conselhos municipais de assistência social e tutelar;
- II. Viabilizar espaços físicos adequados às atividades dos clubes das mães, terceira idade, oficina de lazer infantil, grupos de musica e teatro, outros;





- III. Articular parceiros com instituições competentes para realização de cursos profissionalizantes, tais com: marcenaria, mecânica, eletrônica, culinária, artesanato, empreendedorismo, cooperativismo e outros;
- IV. Viabilizar junto ao governo federal a implantação de centro de referencia da assistência social – CRAS para desenvolvimento de ações e promoção e de prevenção junto às famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, para atendimento de todos os segmentos sociais.
- V. Criação de equipe volante da Secretaria Municipal de Assistência Social, com psicólogo, assistente social e cadastradores para o CadUnico;
- VI. Criação de equipe fixa da Secretaria Municipal de Assistência Social, com psicólogo, assistente social e cadastradores para o CadUnico no distrito de Nova Maracanã;
- VII. Implantar ações do Programa de Atenção Integral a Família (PAIF), com oficinas de artesanato, oficina de culinária e outros;
- VIII. Criação de espaços físicos destinados para atuação de grupos de idosos do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) naquelas comunidades que não possuem este serviço.
- IX. Criação de um centro de convivência para idosos no Bairro Porto de Cima;
- X. Instalação de uma academia ao ar livre para o grupo da terceira idade;
- XI. Construção de uma sede para o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- XII. Ampliação do Serviço de Convivência para o complexo (CRAS/SCFV/CREAS);
- XIII. Aquisição de transporte terrestre (carro) para visitas domiciliares/CRAS;
- XIV. Aquisição de transporte aquático (lança) para o deslocamento da equipe multidisciplinar da Assistência Social/CRAS;
- XV. Solicitação de posto de atendimento da previdência social;
- XVI. Contratação de profissionais de assistência social e psicólogos.

CAPITULO VI DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

Seção I Do sistema viário e da mobilidade

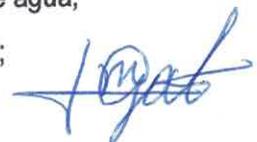
Art. 57 São Diretrizes para o Sistema Viário do Município de Faro:

- I. Implantar, estruturar e promover melhorias urbanísticas nas vias sobre jurisdição do município;
- II. Melhorar a segurança e a fluidez do tráfego na rede viária, por meio de tratamento urbanístico e paisagístico;

- III. Conveniar com o governo estadual visando implantar, infra-estrutura, na PA-254, trecho que liga Faro - Terra Santa - Porto Trombetas e estradas vicinais;
- IV. Implantar e estruturar melhores condições aeroportuárias, tendo em vista a já existente pista de pouso no município;
- V. Melhorar, estruturar e intensificar a fiscalização portuária para garantir melhor segurança e ampliação dos serviços;
- VI. Incentivar a abertura de novas rotas de transportes fluvial a outras cidades dentro e fora do estado;
- VII. Implantar legislação específica para tratar da questão de segurança do transporte de passageiros nos rios do município de Faro;

Art.58 São ações prioritárias para garantir das diretrizes do sistema viário e mobilidade:

- I. Implantação de rede de canalização subterrânea para canalizar as águas pluviais e evitar a erosão;
- II. Pavimentação das vias públicas, incluindo sarjetas, meio fio e calçadas;
- III. Viabilizar a construção de rampas para pessoas portadoras de necessidades especiais nas praças, porto, calçadas e prédios públicos;
- IV. Criação de áreas de estacionamento de motocicleta, bicicletas e carros;
- V. Demarcação de áreas restritas para pedestres.
- VI. Fornecimento de transporte escolar para a cidade de Nhamundá, apenas para cursos que Faro não ofereça;
- VII. Implantação de pavimentação das vias públicas;
- VIII. Instalação de balsa para embarque e desembarque;
- IX. Construção de muro de arrimo para as comunidades que necessitam;
- X. Reforma e ampliação do prédio da delegacia de polícia do distrito de Nova Maracanã com efetivo alocado;
- XI. Construção ponte entre o distrito de Nova Maracanã e a Ilha 2;
- XII. Construção de ponte entre Ubim e Maracanã;
- XIII. Ampliação e pavimentação das vias públicas;
- XIV. Incentivo a instalação de fossas sépticas para as casas;
- XV. Terraplenagem na estrada que liga a sede e Ubim;
- XVI. Criação de um cemitério na comunidade do Ubim;
- XVII. Expansão do programa "Luz para Todos";
- XVIII. Instalação de microssistemas de abastecimento e tratamento de água;
- XIX. Elaboração de plano de contenção a enchentes e secas (todas);



- XX. Fornecimento contínuo de diesel para o funcionamento do gerador de luz;
- XXI. Instalação de fontes alternativas de produção de energia (solar).
- XXII. Asfaltamento e calçamento das vias públicas;
- XXIII. Construção de parques e academias ao ar livre;
- XXIV. Construção da orla;
- XXV. Conclusão da construção da praça em frente ao hospital;
- XXVI. Construção da ponte de acesso do bairro Porto de Cima ao Miracarú;
- XXVII. Captar investimentos junto ao governo estadual e federal para a pavimentação da PA 254 no perímetro Faro e Terra Santa;
- XXVIII. Construção de auditório público municipal;
- XXIX. Construção de um prédio próprio para anexar todas as secretarias;
- XXX. Reforma da rampa da travessa divino espirito santo, no bairro Porto de Cima;
- XXXI. Ampliação e conclusão da construção do ginásio Lucas Bentes de Carvalho;
- XXXII. Revitalização das praças da sede;
- XXXIII. Fornecimento de concessão de sinal de TV aberta;
- XXXIV. Criação de um novo cemitério;
- XXXV. Instalação de internet nas praças;
- XXXVI. Ampliação e regulamentação da pista de pouso, de acordo com as normas da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);
- XXXVII. Implantação de um cartório eleitoral.

Seção VII DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art.59 A política municipal para o serviço de abastecimento de água deverá assegurar a todos os habitantes do município oferta domiciliar da água para consumo residencial e outros usos, com regularidade, em quantidade eficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões de portabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 60 Deverão ser adotados mecanismo de financiamentos do curso dos serviços que viabilizem o acesso da população ao abastecimento domiciliar.

Art.61 São ações estratégicas para garantir eficácia e eficiência dos serviços de abastecimento de água:

- I. Empreender esforço junto ao governo estadual para ampliação do serviço de abastecimento de água na sede do município e nas localidades rurais;
- II. Definir uma política de abertura e de utilização racional de poços artesianos para suprir a carência de abastecimento de água em bairros periféricos;



- III. Implantar campanhas de desestímulo do desperdício, reduzir as perdas físicas de água tratada e incentivar os padrões de consumo;
- IV. Desenvolver alternativas de reutilização da água e novas alternativas de captação que não requeiram padrões de portabilidade para o seu uso;
- V. Divulgar e difundir políticas de conservação do uso da água.
- VI. Instalação de microssistemas de abastecimento e tratamento de água;
- VII. Expansão do encanamento de água para os bairros.

Seção VIII DA LIMPEZA PÚBLICA

Art. 62. A política municipal para melhoria do sistema de limpeza pública do município está baseada nas seguintes diretrizes:

- I. Implantar o plano educacional de limpeza e organização da cidade de forma a transformar Faro em uma cidade limpa e organizada, através da participação e envolvimento da população em geral e de suas lideranças;
- II. Implantar o plano de manutenção sistemática do município, executando os serviços de forma planejada e eficaz, melhorando a qualidade de vida e a satisfação dos munícipes;
- III. Implantar programas de terceirização através da contratação de frentes de trabalho ou empresas, em atendimentos as necessidades de demanda sazonal, bem como algumas demandas contínuas;
- IV. Implantar políticas permanentes de treinamento e desenvolvimento de pessoal, melhorando a qualificação dos funcionários que atuam na área.

CAPITULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 63. A política municipal de Meio Ambiente está fundamentada no artigo 225 da constituição federal, na política nacional de meio ambiente - Lei Federal nº 9.605/1998, na política estadual de meio ambiente, conforme Lei nº 5887/ 1995 e demais normas referente a questão ambiental.

Art. 64. A política de meio ambiente do município de Faro tem como objetivo garantir o direito da coletividade ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso do solo urbano e rural, de modo a compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a conservação, prevenção e recuperação dos recursos naturais e a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 65. A política do meio Ambiente está baseado nas seguintes diretrizes:

- I. Promover o uso racional dos recursos naturais;

- II. Recuperar áreas degradadas e promover a recomposição de vegetais em Áreas de Preservação Permanente APP, restabelecendo as funções ecológicas de porções de território;
- III. Adotar medidas de educação e de controle ambiental, evitando-se todas as formas de poluição e degradação ambiental no território;
- IV. Incentivar a arborização como elemento integrador e de conforto ambiental e composição de paisagem urbana;
- V. Garantir a promoção e manutenção de equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista a coletividade;
- VI. Participar do planejamento da racionalização do uso do solo, subsolo, da água, do ar, cobertura vegetal e fauna;
- VII. Participação do planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais e ambientais;
- VIII. Participação de programas de educação ambiental, tanto formal quanto informal, objetivando capacitar e sensibilizar a comunidade para a participação ativa na defesa do Meio Ambiente.

Art.66 São ações prioritárias para preservação ambiental do município:

- I. Implementação de uma legislação específica que estabeleça normas para preservação e conservação das praias localizadas na frente da cidade e nas do entorno do território municipal;
- II. Elaborar um estudo técnico para definir área para transferência do lixão do Distrito da Nova Maracanã;
- III. Articular com o governo federal e estadual para aquisição de equipamento para coleta do lixo da sede do município;
- IV. Realizar novo estudo para demarcação de áreas apropriadas à implantação do aterro sanitário, destinado a receber o lixo doméstico e outro para o lixo hospitalar;
- V. Elaborar um plano de recuperação das áreas degradadas e devastadas nas praias do Município, ocorrida pela exploração predatória de área;
- VI. Promover sempre na época da estiagem a limpeza de matérias sólidos deixados em época de cheia, tais como garrafas plásticas, sacos, ou quaisquer outros materiais que degradam o meio ambiente natural da cidade;
- VII. Elaborar um plano de mineração do município;
- VIII. Elaborar o inventário quantitativo e qualitativos das fontes de águas subterrâneas;
- IX. Implantação de coleta seletiva do lixo em todo município;



- X. Projetar a arborização e a urbanização dos espaços públicos livres coletivos urbanos municipais;
- XI. Projetar a criação de um viveiro de mudas de essências florestais nativas e frutíferas;
- XII. Criação de um acervo ambiental para o município, objetivando um centro de informações de meio ambiente;
- XIII. Formação, capacitação de recursos humanos para viabilizar e implementar políticas e ações de educação ambiental no âmbito do município;
- XIV. Destinação adequada para o lixo doméstico;
- XV. Fiscalização periódica da Semma;
- XVI. Construção de poço artesiano;
- XVII. Escavação e limpeza dos canais que dão acesso às comunidades;
- XVIII. Implantação de projetos de agricultura orgânica;
- XIX. Ecoturismo na região do alto Nhamundá;
- XX. Proibição de pescadores com arma de mergulho, arrastões, arpões, malhadeira e espinhel para captura de quelônios;
- XXI. Proibição da caça de animais silvestres, conforme Lei Federal vigente;
- XXII. Proibição de retirada de madeira ilegal;
- XXIII. Reflorestamento de áreas de pastagem;
- XXIV. Capacitação para agentes ambientais;
- XXV. Construção de novo reservatório de água no Ubim;
- XXVI. Arborização das vias públicas (árvores, plantas ornamentais e frutíferas);
- XXVII. Construção de bueiros para escoamento das águas pluviais;
- XXVIII. Retirada do lixão à céu aberto;
- XXIX. Construção de aterro sanitário;
- XXX. Em determinadas locais: Ponta do Fragata, Ponta do Jauarí, Ponta do Miracarú, Ponta da Serrinha e Ponta da Altamira, proibir a permanência de barcos e lanchas de todos os tamanhos;
- XXXI. Construção de novo matadouro;
- XXXII. Aquisição de carro-baú para o transporte da carne;
- XXXIII. Delimitação de áreas para futuras construções públicas;
- XXXIV. Ativação do novo poço que tem 264 m de profundidade no bairro Aparecida;
- XXXV. Fixação de lixeiras nas vias públicas e praias;
- XXXVI. Incentivar projeto para a preservação dos quelônios
- XXXVII. Proibição de agrotóxico nas pastagens (fiscalizar);
- XXXVIII. Aquisição de banheiros químicos para eventos;



- XXXIX. Implantação de um bosque na PA 254;
- XL. Estação de tratamento de água;
- XLI. Exigência de padronização do posto de gasolina de acordo com as normas ambientais;
- XLII. Intensificação da coleta de lixo doméstico;
- XLIII. Adequação do transporte de alimentos perecíveis;
- XLIV. Incentivar práticas de educação ambiental nas escolas;
- XLV. Criação de horto municipal;
- XLVI. Sinalização das praias;
- XLVII. Recuperação permanente das praias atingidas pela erosão;
- XLVIII. Criação de projeto de contenção do assoreamento do rio Nhamundá.

TITULO V DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPITULO I DO MACROZONEAMENTO

Art.67 O macrozoneamento é a definição de áreas diferenciadas visando a expansão o combate a poluição, a degradação e o esgotamento dos recursos naturais, reduzindo os impactos ao meio ambiente microregional e garantido a convivência harmônica entre as diversas formas de uso , ocupação e expansão urbana.

Art.68. O território municipal está dividido em cinco(5) macrozonas, cujos perímetros estão delimitados no mapa, n°04, integrante desta lei:

- I. Macrozonas agropecuária e pesca sustentável;
- II. Macrozonas reservas indígenas;
- III. Macrozonas uso sustentável;
- IV. Macrozonas Distrito de Nova Maracanã;
- V. Macrozona urbana;

SEÇÃO I MACROZONA AGRO PECUÁRIA E PESCA SUSTENTÁVEL

Art.69 A macrozona Agropecuária e pesca sustentável, definida pelo levantamento municipal, corresponde a reserva, localizada ao centro e ao norte do território do município, representando aproximadamente 43%(quarenta e três por cento) do território municipal.

Art.70 O município buscará o apoio em organismos estaduais e federais afim de pleitear recursos tecnológicos e financeiros para elaboração de projetos para implantar e desenvolver atividades sócio-econômicas e culturais das comunidades pesqueiras e agropecuária visando o desenvolvimento dessas localidades.





Parágrafo único. A política municipal de agropecuária e pesca sustentável será complementar aos objetivos e diretrizes gerais da legislação específica Federal e Estadual, bem como deste plano diretor, afim de garantir, no que couber ao município a ampliação dos instrumentos ambientais necessários para atingir os objetivos desta macrozona.

Seção II MACROZONAS RESERVAS INDÍGENAS

Art.71 A macrozona de reservas indígenas Trombetas/Mapuera e Nhamundá/Mapuera e Kaxuyana/Tunaiana, definida em estudo realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e estatística -IBGE e Departamento nacional de infra- estrutura e transporte, corresponde a reserva Indígena localizadas no extremo norte do território municipal, representando aproximadamente 31%(trinta e um por cento) do território municipal.

Art.72 como diretriz do município buscará o apoio da fundação nacional do índio FUNAI na elaboração de projetos e captação de recursos financeiros para implantar e desenvolver atividades sócio econômicas e culturais nessas comunidades indígenas.

Parágrafo único. A política municipal para preservação da reserva indígena de que trata esse artigo, visa garantir que essas populações nativas sejam respeitadas e que não tenham seu território devastado pela ação predatória.

Seção III MACROZONA USO SUSTENTÁVEL

Art.73. A macrozona uso sustentável, floresta nacional Saracá-Taquera e Reserva Estadual de Faro e Reserva do Miracarú, definida pelo levantamento e estudo realizado pelo Departamento Nacional de Infra- estrutura e Transporte e legislação estadual, constituída de área eminentemente de floresta, corresponde aproximadamente a13%(treze por cento) do território do município.

Art. 74. A macrozona uso sustentável tem como diretriz política de preservação para assegurar, controlar e exploração dos recursos naturais de modo sustentável visando garantir a preservação de sua riqueza natural e manejo das espécies locais.

Parágrafo único. O município deverá criar legislação específica, estabelecendo normas de proteção e controle do uso da Macrozona Uso Sustentável.

Seção IV MACROZONA DISTRITO NOVA MARACANÃ

Art.75. formadas pelas áreas rurais de entorno imediato ao núcleo urbano consolidado, os núcleos do Distrito da Nova Maracanã e Ubim, caracteriza-se pela transição de uso e interesse de parcelamento para fins de ocupação urbana e é reconhecida como zona de expansão e consolidação.

§ 1º. Para efeito de ordenamento território as áreas inseridas nesta macrozona é formada pelo Distrito da Nova Maracanã e Ubim, área de núcleo consolidado e considerado como Zona de Expansão Urbana, para fins de negociação e articulação junto aos proprietários ao INCRA e demais órgãos afins, conforme mapas n° 19, anexo.

§ 2º. A macrozona Distrito de Nova Maracanã é constituída de um arquipélago com área aproximada não superior a 3%(três por cento) do território do município.



§ 3º. A macrozona do Distrito da Nova Maracanã, como a maior zona urbana depois da sede do município está resguardada pelas políticas e diretrizes deste plano.

Seção V MACROZONA URBANA

Art. 76 Como Macrozona Urbana considerada a sede do município, onde poderão ser aplicados os instrumentos urbanísticos previstos na lei Federal nº 10.257/01- Estatuto da cidade, com objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle gestão e promoção do desenvolvimento urbano.

Art. 77. A subdivisão da macrozona urbana foi definida de acordo com a capacidade de infra- estrutura instalada e tendência de uso, ocupação e expansão urbana atual de forma a combater as incompatibilidades existentes e situação de degradação ambiental, conforme mapa nº 19.

§ 1º. A sede do Distrito da Nova Maracanã será considerada como núcleo urbano em consolidação, cujo perímetro urbano encontra-se delimitado no mapa nº 22, em anexo.

§ 2º. A sede do município defina como núcleo urbano consolidado, para fins de planejamento e gestão territorial, fica subdividida conforme mapas 04, 11,19,22 – Zoneamento Urbano Proposto. Com área aproximada não superior a 10%(Dez por cento) do território do município.

Art. 78 Na lei específica de delimitação de perímetro urbano da sede e do distrito deverá ser feita a delimitação gráfica e descritiva.

§ 1º. A zona rural de transição ou expansão urbana deverá ser inserida no perímetro urbano, com as devidas transferências de titulação para fins de parcelamento urbano.

§ 2º. Para fins de oficialização dos bairros ficam definidos os seguintes bairros, pactuados neste plano diretor.

- a) Bairro centro;
- b) Bairro porto de cima;
- c) Bairro Morumbi;
- d) Bairro campina;
- e) Bairro aparecida.
- f) Bairro da Paz.

Art. 79. Lei municipal específica determinará, parâmetros diferenciados, conforme a capacidade socioeconômica, de infra –estrutura e físico Ambiental, para o uso e ocupação do solo, bens como, para aplicação de sanções referente aos instrumentos urbanísticos previstos na lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da cidade, e lei orgânica municipal, que buscam o cumprimento da função social da cidade e propriedade urbana.

Art.80 Devido a grande extensão territorial, as propriedades rurais em processo de parcelamento para fins de loteamento urbano, ficam sujeitas á negociação junto ao órgão competente e aprovação prévia da prefeitura, de acordo com as especificações técnicas definidas em lei específica, com os seguintes objetivos:

- I. Coibir a especulação imobiliária;
- II. Combater a urbanização rarefeita e reduzir o custo excessivo na implementação da rede de serviços e equipamentos urbanos;
- III. Evitar o surgimento de ocupações irregulares e loteamento clandestino;

Art.81. Até a instituição da legislação municipal específica que trata o parágrafo anterior, serão adotadas as determinações da lei Federal 6.766/79, modificada pela lei 9785/99, que proíbe o parcelamento do solo para fins urbanos nos seguintes casos:

- I. Em terrenos alagadiços e sujeito a inundações;
- II. Em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde;
- III. Em terrenos com declividade superior a 30%;
- IV. Em terrenos com condições geológica impróprias;
- V. Em áreas de preservação ecológicas.

Art.82. A política municipal de desenvolvimento urbana se articula com as diversas políticas públicas, buscando a revitalização dos espaços urbanos degradados, causadas pelo crescimento desordenado, e a integração com as estruturas viárias e transportes buscando o bem estar da sociedade, através dos seguintes objetivos:

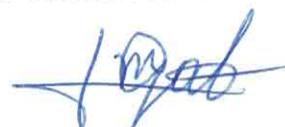
- I. Revitalizar os espaços urbanos degradados e combater à incompatibilidade entre uso, ocupação e sistema viário;
- II. Segregar os usos ambientalmente incompatíveis;
- III. Definir zonas de especial interesse ambiental e social;
- IV. Garantir a qualificação e distribuição adequada dos espaços e equipamentos públicos;
- V. Disciplinar o uso dos espaços pelo setor privado, subordinando-o a projetos urbanísticos previamente estabelecido e expresso na lei específica;

Parágrafo único. Os objetivos e diretrizes deste plano diretor deverão ser respeitadas na elaboração da legislação urbanística de uso e ocupação do solo, parcelamento, códigos de obras perímetro urbano e posturas e planos setoriais, em conformidade com a proposta de zoneamento urbano, apresentado no mapa n° 24, integrante desta lei.

CAPITULO III DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO.

Art. 83. Os núcleos urbanos regularizados, serão ordenado por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo, atendendo as frustrações econômicas e sociais da cidade, compatibilizado desenvolvimento urbano, sistema viário, características Ambientais, infra-estrutura e serviços urbanos.

Parágrafo único. As leis de uso e ocupação do solo e do parcelamento deverão estar de acordo com as diretrizes deste plano diretor.



Art.84. São diretrizes da política de parcelamento e uso e ocupação do solo:

- I. Combater a utilização inadequada de imóveis urbanos e a proximidade de uso incompatíveis ou inconvenientes;
- II. Combate ao parcelamento do solo, a edificação ou uso excessivo inadequados em infraestrutura urbana;
- III. Redução da retenção especulativa de imóveis urbanos que resultem em subutilização ou não utilizado;
- IV. Revitalização das áreas urbanizadas deterioradas redução da poluição, sonora, visual, ambiental e a da degradação ambiental.

Art.85. São ações estratégicas da política de parcelamento e uso e ocupação do solo:

- I. Elaborar ou atualizar o cadastro técnico municipal para servir de fonte de dados para elaboração de estudos e legislação urbanística ;
- II. Realizar estudo específico para definição de medidas destinadas a recuperação e preservação das qualidades das áreas já consolidadas a evitar a poluição e a degradação dos recursos naturais existentes nas áreas urbanas.

Seção I **USO DO SOLO URBANO**

Art.86. Todos os usos e atividades são admitidos desde que obedeçam as características e finalidades das zonas urbanas em que vierem a se instalar e o disposto nesta lei.

Art. 87. Para fins de avaliação do disposto no artigo anterior, os usos e atividades serão analisados em função da sua potencialidade como geradores de impacto urbano e ambiental conforme a seguinte classificação:

- I. Residencial;
- II. Não- Residencial;
- III. Misto.

§ 1º. Considera-se uso residencial aquele destinado à moradia unifamiliar ou multifamiliar .

§ 2º. Considera-se uso não- residencial aquele destinado ao exercício de uma ou mais das seguintes atividades: Industrial, comercial, de prestação de serviços e institucional.

§ 3º. Considera-se uso misto aquele constituído pelos usos residencial e não- residencial na mesma edificação.

Seção II **DOS PARÂMETROS PARA USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO.**



Art.88. Os parâmetros para o uso e ocupação do município serão especificadas em lei, observando os princípios e diretrizes estabelecidas neste plano diretor.

Art. 89. Na Lei de uso e ocupação do solo de trata o artigo anterior deverão constar , no mínimo:

- I. Uso e atividades permitidos;
- II. índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo;
- III. coeficientes de aproveitamento dos lotes;
- IV. critérios gerais de conformidade entre o uso residencial e o uso não- residenciais compatíveis entre si;
- V. percentuais de áreas destinadas a sistema de circulação, implantação de equipamentos urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso publico.

Seção III DO USO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS.

Art. 90 o poder executivo, nos termos fixados em lei específica, poderá exigir do proprietário do solo urbano não- edificado, subutilizado ou não- utilizado, que promova seu adequado aproveitamento , sob pena de aplicar os mecanismos previstos na lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, referente ao:

- I. Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II. Imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III. Desapropriação com pagamento mediante títulos da divida publica.

Art. 91 o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios poderão ser aplicados em toda a macrozona urbana do município, em imóveis Não- Edificados, subutilizados ou Não- Utilizados:

§ 1º. É considerado imóvel urbano não- edificado o lote, projeção ou gleba onde a relação entre a área edificada e a área do terreno seja equivalente a zero.

§ 2º. São considerados solo urbano subutilizados, o lote, a projeção ou gleba edificados , nas seguintes condições:

- I. Que contenha edificações cuja área seja inferior a 5% (cinco por cento) do potencial construtivo previsto na lei de uso e ocupação do solo, independentemente do uso a que se destina;
- II. Imóveis com edificações irregulares, paralisadas ou em ruínas situados em qualquer área urbana;
- III. Áreas ou glebas com uso diferente do definido pela lei de uso e ocupação do solo.

§ 3º. É considerado imóvel urbano não- utilizado o lote, a projeção ou gleba sem qualquer tipo de uso ou em situação de abandono.



Art. 92 O proprietário de imóvel objeto da aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsório serão notificados a dar melhor aproveitamento aos seus imóveis em prazo determinado sob pena de:

- I. IPTU progressivo no tempo;
- II. Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, conforme disposição do artigo 5º a 8º da lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

§ 1º. Os proprietários deverão, no prazo máximo de 1(um) ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 2º. Os prazos e condições para parcelamento, construção e utilização dos imóveis onde se aplicam os instrumentos de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios deverão ser definidas por lei específica.

Art. 93 No caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos na lei específica referida no artigo anterior, o poder público aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.

§1º. A aplicação de alíquotas progressivas do IPTU, conforme no art. 156, § 1º e art. 182, § 4º da constituição federal, serão definidas em razão do valor, localização e uso do imóvel.

§ 2º. A gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto serão estabelecidas por lei específica baseada no artigo 7º do Estatuto da Cidade.

Art. 94. Decorridos os 5 (cinco) anos de cobranças do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em título da dívida pública.
Parágrafo Único. As condições para desapropriação do imóvel com pagamento em título da dívida serão definidas por lei específica baseada no artigo 8º do Estatuto da Cidade.

TÍTULO VI DO PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA

Art. 95 O planejamento e a gestão democrática e participativa são meios pelos quais o poder público municipal garantirá a implementação e o monitoramento do plano diretor participativo com base na instituição de estruturas e processos que favoreçam práticas motivadoras e estimuladoras da cidadania e integração territorial.

Art. 96 São diretrizes para implementação do planejamento e gestão democrática e participativa:

- I. Promover transparência e a publicidade das ações de governo municipal, utilizando meios e mecanismos que se mostrem adequados;
- II. Incorporar na elaboração e execução do orçamento municipal programas, projetos e ações que garantam a implementação do plano diretor participativo;
- III. Garantir a participação da sociedade na definição das prioridades de investimentos públicos;

- IV. Promover o aperfeiçoamento e a integração dos sistemas de informação sobre o município para apoiar a implementação das políticas setoriais.

Art. 97 São ações prioritárias para implementação do planejamento e gestão democrática e participativa:

- I. Implantar sistema e procedimento de licenciamento e fiscalização do uso e ocupação do território;
- II. Fomentar parcerias entre os setores públicos e privados para a execução dos planos e projetos prioritário de interesse coletivo;
- III. Realizar a audiência pública e conferências para debater planos e projetos complementares ao plano diretor participativo;
- IV. Realizar atividades educativas, em diferentes níveis que contribuem para que a população possa conhecer e compreender melhor a cidade, seus problemas, suas potencialidades e a sua legislação urbanística;
- V. Implementar programas de capacitação profissional para o aperfeiçoamento dos setores de planejamento e gestão municipal;
- VI. Descentralizar a gestão territorial para o melhor atendimento das demandas locais, com base nas unidades territoriais de planejamento instituídas definidas nesta lei.

Seção I
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art.98. A gestão democrática do território municipal dar-se-á mediante os seguintes instrumentos :

- I. Reuniões comunitárias;
- II. Debate;
- III. Consultas públicas;
- IV. Audiências públicas;
- V. Plebiscito;
- VI. Referendo;
- VII. Órgão colegiado.

Art. 99. Poderão ser realizados debates e consultas públicas durante o processo de elaboração de estudo e projetos e urbanísticos, como forma de garantir a gestão democrática do território do município.

Art. 100. O município, para efeito dessa lei, realizará audiências públicas nos seguintes casos:

- I. Elaboração do Plano Diretor;
- II. Elaboração de planos, projetos e leis que tratem de assuntos relacionados ao planejamento urbano;

§ 1º A audiência pública será convocada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por meio de edital publicado por 3 (três) dias consecutivos em órgão de comunicação oficial.

§ 2º Todos documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, mapas, planilhas e projetos, serão colocados a disposição de qualquer interessado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da respectiva audiência pública.

§ 3º O poder público avaliará as sugestões apresentada em audiência pública, justificando a aquiescência ou rejeição, ao que dará a publicidade.

§ 4º O poder Executivo regulamentará os procedimentos para realização de audiência pública.

Art. 101 O plebiscito e o referendo serão convocados nos casos previstos na legislação federal da lei Orgânica do município.

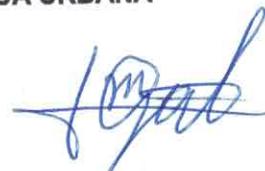
Seção II DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Art. 102 Consideram-se complementares a este Plano Diretor os seguintes instrumentos de planejamento:

- I. A Lei de Estrutura Administrativa;
- II. A Lei de uso de Ocupação do Solo;
- III. A Lei de Parcelamento de Solo Urbano;
- IV. A Lei de Regularização Fundiária;
- V. Código de Edificação;
- VI. O Código de Posturas;
- VII. As normas específicas de uso e ocupação do solo;
- VIII. As demais leis derivadas dos instrumentos previsto neste Plano Diretor;
- IX. Os planos, programas e projetos setoriais;
- X. O Plano Pluvial, a lei de Diretrizes Orçamentárias e a lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Para fins deste artigo o município implementará a elaboração do orçamento com a participação dos diversos setores da cidade civil organizada e realizará audiência pública para definições de metas a serem inseridas no Plano Plurianual.

CAPITULO II DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLITICA URBANA



Art. 103 O processo de gestão urbana será desenvolvido pelo poder executivo, pela câmara municipal e pela sociedade civil organizada através Conselho Municipal da Cidade.

Art. 104 O conselho municipal da cidade é o órgão colegiado superior de monitoramento das políticas de desenvolvimento Urbano do Município.

§ 1º Para melhor desenvolver sua finalidade, conselho da cidade terá as seguintes atribuições:

- I. Colaborar na aplicação e fiscalização desta e de outras leis urbanas do Município;
- II. Indicar as prioridades das ações previstas no Plano Diretor, compatibilizando-as com as dos demais órgãos da administração;
- III. Propor estudos e alterações nas referidas leis;
- IV. Opinar sobre os casos omissos nesta lei e nas demais leis urbanas do município;
- V. Elaborar seu regimento Interno.

Art. 105 O Conselho da cidade será composto por 15 (quinze) membros efetivos, e seus respectivos suplentes, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I. 03 (três) representantes do Poder Executivo;
- II. 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;
- III. 04 (quatro) representantes do conjunto de conselhos Municipais;
- IV. 05 (cinco) representantes das entidades de bairros e outros seguimentos sociais ;
- V. 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

§ 1º Os membros titulares e suplentes serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades, sendo nomeado pelo prefeito, para um período de 02(dois) anos podendo haver a recondução e substituição a qualquer tempo, a critério dos respectivos órgãos e Entidades representadas.

§ 2º As atividades dos conselhos serão gratuitas e de natureza relevante.

§ 3º É facultado a qualquer cidadão solicitar, por escrito, e com justificativa , a inclusão de assunto de seu interesse ou da comunidade a que represente a pauta das reuniões do conselho da cidade.

Art.106. O poder executivo municipal e quaisquer outras entidades civis ligadas a área de planejamento urbano, meio ambiente e direitos humanos, poderão reivindicar assento no conselho deste que aprova em lei e que preenchem as seguintes condições :

- I. Estejam legalmente constituído e em efetivo funcionamento a pelo menos 01(um) ano , no caso de entidades não governamentais;
- II. Sejam aprovados por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do conselho da cidade.

Parágrafo único. O conselho da cidade manterá, em qualquer hipótese, a sua composição ímpar e a sua proporcionalidade entre o poder Executivo Municipal e os demais órgãos.

Art. 107. Caberá ao Conselho promover ao acompanhamento e fiscalização do Plano Diretor , por intermédio das seguintes atribuições:

- I. Sugerir e encaminhar proposta para o poder Executivo sobre a execução da Política Urbana;
- II. Manifestar-se sobre a implantação de projetos de Impacto Urbano, solicitado pelo Poder Executivo;
- III. Sugerir e encaminhar propostas de alteração de Leis Urbanas;
- IV. Encaminhar propostas para o orçamento participativo.

CAPITULO III DA ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 108. São diretrizes para a estruturação administrativa:

- I. Adequar o custo do quadro de pessoal , permitindo maior aplicação dos recursos em obras e serviços públicos;
- II. Aumentar a capacidade e qualidade profissional dos servidores;
- III. Criar sistema que permita melhor desempenho da máquina administrativa;
- IV. Aumentar a arrecadação do município;
- V. Aumentar a eficiência na cobrança dos débitos tributários;
- VI. Diminuir os gastos públicos;
- VII. Criação de condição adequada de trabalho e desempenho;
- VIII. Padronização e melhoria dos próprios.

Art. 109. São ações prioritárias para estruturação administrativa:

- I. Criar a lei de estrutura administrativa do município;
- II. Implantação do quadro de pessoal de acordo com a lei de estruturação administrativa;
- III. Implantar sistema de integração, coordenação e harmonização das atividades administrativas;
- IV. Implantação de sistema eletrônico e de informática;
- V. Implantação de sistemas de fiscalização, cobrança e execução, integrados e equipados adequadamente;
- VI. Aquisição de máquina e equipamentos, indispensáveis ao bom desempenho dos serviços públicos e a contenção e controle de gastos.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. O Plano Diretor participativo do município de Faro será revisto pelo Órgão Gestor a partir dos condicionantes Urbanísticos , ouvido o conselho da cidade, em um período não superior a 05 (cinco) anos.





GABINETE DO VICE-PREFEITO

Art. 111 - O Poder executivo municipal tem os seguintes prazos máximos contados a partir da publicação desta Lei, para encaminhar a Câmara de Vereadores as seguintes Leis Complementares:

- Lei do Perímetro Urbano – 12 meses;
- Uso e Ocupação do Solo – 12 meses;
- Regularização Fundiária – 12 meses;
- Código de Edificações/obras – 06 meses;
- Código de Postura – 12 meses;

Parágrafo único – Os demais planos e programas mencionados nesta lei deverão ser elaborados no prazo máximo de 12 meses.

Art. 112 – A Lei de diretrizes orçamentárias, o Orçamento anual e o plano plurianual deverão incorporar as diretrizes e as prioridades constantes desta lei, nos termos do que determina o §1º do artigo 40 do estatuto da cidade.

Art. 113 – Integram esta lei os anexos de I a XXIV, para todos os efeitos legais.

Art. 114 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 115 – revoga-se a Lei nº 01/2006.

GABINETE DO VICE-PREFEITO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE FARO, EM 24 DE OUTUBRO DE 2017.

JOSÉ MARIA GATO GONÇALVES
Prefeito Municipal em Exercício